



**PROCESSO Nº** : 188.065-9/2024 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO  
**UNIDADE** : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : FLITE ROCHA IBANE  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 165/2025

**EMENTA:** REVISÃO DE APOSENTADORIA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER MINISTERIAL PELO REGISTRO DOS ATOS 3.435/2019, 2.024/2019, 791/2024, 841/2024 e 895/2024.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Revisão de Benefício Previdenciário**, concedido em favor do Sr. **FLITE ROCHA IBANE**, inscrito no CPF nº 429.400.101-10, transferido para inatividade mediante reserva remunerada, no posto de Terceiro Sargento, Referência "N-003", quando em atividade, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Os atos concessórios Ato nº 7.044/2015 e 9.039/2016 foram registrados por meio do **Acórdão nº 237/2016-PV**, na sessão de julgamento do dia 25 a 29/04/2016. A aposentadoria do servidor foi objeto de revisão, conforme o **Ato nº 2.024/2019**, publicado em 24/04/2019, no Diário Oficial do Estado, edição nº 27.488, tornou sem efeito o Ato nº 7.044/2015, haja vista a penalidade de demissão das fileiras da Polícia Militar de MT.

3. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro dos(a) **Atos 895/2024, 841/2024 e**

---

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**791/2024.**

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

5. Consoante já relatado, por meio do **Acórdão nº 237/2016-PV** foi registrado por esta Corte de Contas o **Ato n. 7.044/2015, retificado em parte pelo Ato nº 9.039/2016**<sup>1</sup>, que concedeu a transferência para inatividade mediante reserva remunerada ao interessado, com fundamento no artigo Art. 42, § 1º, da Constituição Federal e Art. 144, da Constituição Estadual, mais os Arts. 145, inciso II e 147, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 e as disposições da Lei Complementar nº 541, de 03 de julho de 2014, bem como o teor do Processo nº 529244/2015, da Mato Grosso Previdência.

6. Contudo, em 24/04/2019 houve a publicação do **Ato nº 2.024/2019 que tornou sem efeito o Ato nº 7.044/2015** e cancelou os proventos de aposentadoria, haja a vista a penalidade de demissão das fileiras da Polícia Militar de MT.

7. Ante o cancelamento da aposentadoria, o interessado propôs, perante o Poder judiciário, “ação declaratória de nulidade com pedidos de restituição de valores por danos morais e tutela de urgência” em face do Estado de Mato Grosso.

8. Acolhendo apenas parcialmente o pleito, a 3º Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande<sup>2</sup>, em caráter liminar (processo nº 1006487-19.2019.8.11.0002) determinou o restabelecimento dos proventos de aposentadoria do interessado até decisão de mérito. Diante disso, houve a publicação do **Ato nº 3.435/2019, que tornou sem efeito o Ato nº 2.024/2019 e restabeleceu os efeitos do Ato**

<sup>1</sup> Retificação do fundamento legal do ato. Processo nº 279129/2015

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 496408/2024 fls. 49 a 50





**nº 7.044/2015** de 07/10/2015. Assim, o interessado foi restabelecido ao posto, com recebimento dos proventos devidos ao militar reformado como Terceiro Sargento LC 541/2014, Referência N-003.

9. Entretanto, o Estado interpôs o recurso de apelação pleiteando a manutenção da cassação dos proventos do autor, em razão da decisão de demissão em processo administrativo disciplinar - PAD. Dando provimento ao recurso, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo do TJMT<sup>3</sup>, manteve a penalidade de demissão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e cassou a aposentadoria do interessado, fato que culminou na publicação do **Ato nº 791/2024**, que tornou sem efeito o Ato nº **3.435/2019** e restabeleceu os efeitos do Ato nº **2.024/2019**.

10. Mais adiante, houve a publicação do **Ato nº 841/2024**, que retificou em parte o Ato nº **791/2024**, mantendo a penalidade de demissão, mas fixando data de início dos efeitos financeiros, e o **Ato nº 895/2024**, que retificou em parte o Ato nº **841/2024** para corrigir o nome do ex-servidor.

11. Após análise dos autos, a equipe técnica entendeu pela legalidade da revisão e manifestou-se pelo registro do Ato nº **791/2024**, alterado pelo Ato nº **841/2024**, e do Ato nº **895/2024**.

12. Pois bem. O motivo da revisão se deu em razão das diversas decisões judiciais que reconheceram a perda do cargo militar por infração disciplinar ocorrida quando em atividade, fato que causou impacto nos proventos de aposentadoria (cassação).

13. Cumpre anotar que somente foram registrados por essa Corte os **7.044/2015** e **Ato nº 9.039/2016**, mediante Acordão nº 237/2016-PV. Os atos administrativos posteriores, não foram objeto de registro. Nesse diapasão, em que pese

<sup>3</sup> Doc. Digital nº 496408/2024 fls. 7 a 15





a supressão de efeito do ato nº 3.435/2019 e a sua retirada do mundo jurídico, pelo ato nº Ato nº 791/2024, aquele vigeu e produziu efeitos, de modo que deve ser também registrado mediante o presente processo.

14. Por fim, este *Parquet* de Contas coaduna com a equipe técnica quanto a legalidade da revisão do benefício previdenciário e opina pelo registro dos seguintes atos: a) ato nº 3.435/2019, tornado sem efeito pelo ato nº 791/2024; b) Ato nº 791/2024, que restabeleceu os efeitos do Ato nº 2.024/2019; c) Ato nº 2.024/2019; d) Ato nº 841/2024, que retificou em parte o Ato nº 791/2024, e, e) ato nº 895/2024, que retificou em parte o Ato nº 841/2024.

### 3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo registro dos seguintes atos: a) ato nº 3.435/2019, tornado sem efeito pelo ato nº 791/2024; b) Ato nº 791/2024, que restabeleceu os efeitos do Ato nº 2.024/2019; c) Ato nº 2.024/2019; d) Ato nº 841/2024, que retificou em parte o Ato nº 791/2024, e, e) ato nº 895/2024, que retificou em parte o Ato nº 841/2024.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de março de 2025.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

